



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002594-20.2024.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1002594-20.2024.8.26.0457
Apelante: Antonio Francisco dos Santos
Apelado: Banco do Brasil S/A
Foro e vara de origem: Foro de Pirassununga/1ª Vara

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CONTA VINCULADA AO PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA EFETIVA DO DESFALQUE. RETORNO DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu ação de indenização por dano material em razão de desfalque em conta vinculada ao PASEP. O autor alega que só teve ciência do prejuízo após obter extratos bancários e requer o pagamento da diferença devida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em análise: (i) legitimidade passiva do Banco do Brasil; (ii) competência da Justiça Estadual; e (iii) termo inicial da prescrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Banco do Brasil é parte legítima para responder por falhas na administração do PASEP, conforme o STJ (Tema 1.150).

4. A Justiça Estadual é competente para julgar o feito, pois não há impugnação de índices de reajuste nem necessidade de inclusão da União.

5. O prazo prescricional é decenal (CC, art. 205), iniciando-se na data em que o titular comprova ciência do desfalque, não podendo ser presumida pelo saque.

6. Ausente prova da ciência do autor no momento do saque, afasta-se a prescrição.

7. O feito exige instrução probatória, com realização de perícia contábil pleiteada pelo réu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para afastar o reconhecimento da prescrição e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, com a realização de perícia contábil requerida pelo réu.

Tese de julgamento:

a) O Banco do Brasil possui legitimidade passiva para demandas sobre falhas na administração do PASEP.

A Justiça Estadual é competente para julgar a matéria.

b) O prazo prescricional é decenal, iniciando-se com a ciência comprovada do desfalque.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 205.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.150; TJSP, Apelação Cível nº 1118066-49.2019.8.26.0100; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2041945-93.2024.8.26.0000.

Trata-se de ação de indenização por dano material ajuizada por consumidor contra o BANCO DO BRASIL S.A., alegando, em síntese, que ingressou no serviço público em data anterior à Constituição de 1988, passando a ser contribuinte do fundo PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público. Relata que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a finalidade dos depósitos foi alterada e o fundo ficou fechado para novos cotistas. Narra, ainda, que passou para a reserva remunerada após completar o tempo de serviço e que ao sacar o saldo do PASEP, 16/05/1997, foi surpreendido com o saldo de R\$ 914,66. Desconhecendo os critérios de correção aplicados e os valores efetivamente depositados, somente após examinar seus extratos e solicitar a realização de perícia contábil descobriu que na realidade tinha direito ao valor de R\$ 10.248,68, pretendendo, por isso, a condenação do requerido ao pagamento da diferença, devidamente corrigida e acrescida de juros de mora.

Foi proferida sentença que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição, sob o fundamento de que a prescrição decenal se aplica ao caso e que ela começou a ocorrer a partir da data em que o autor efetuou o saque da sua conta, ou seja, há mais de 10 anos (fls. 136/140).

O autor apelou pleiteando a reforma da sentença para que seja afastada a ocorrência de prescrição e para que o feito tenha regular prosseguimento, sob o argumento de que a prescrição somente passa a correr quando a parte possui conhecimento do desfalque, o que só ocorreu a partir da data da microfilmagem dos documentos bancários (fls. 145/149).

Contrarrazões com preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência absoluta do Juízo (fls. 155/179).

É o relatório.

A princípio, não há dúvidas de que o Banco do Brasil, na qualidade de prestador de serviços, é o responsável pela correta administração e manutenção da conta vinculada ao PASEP, não havendo de se cogitar do ingresso da União no presente processo em substituição ao requerido no polo passivo. Além disso, uma vez configurada a legitimidade passiva da instituição financeira, não há que se falar em incompetência da justiça estadual.

Isso porque, o STJ firmou no Tema Repetitivo nº 1.150 as teses que devem orientar as instâncias ordinárias quanto aos depósitos realizados em conta vinculada ao PASEP, fixando o entendimento de que:

“i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP”. (destaque nosso)

Assim, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência do juízo arguidas pelo Banco em contrarrazões recursais.

Passa-se ao mérito.

O juízo de origem declarou a ocorrência da prescrição e julgou extinto o processo, com resolução de mérito, sob o fundamento de que o autor teve ciência dos desfalques quando efetuou saque da sua conta, mas não há nenhuma prova nos autos de que ele efetivamente teve conhecimento dos desfalques quando realizou o saque. Trata-se de ciência que não pode ser presumida. A ciência há que ser comprovada pelo banco, com documento que demonstre a data em que o autor obteve cópia de extrato da sua conta, conforme decidiu o STJ no julgado mencionado acima, com destaque para a palavra comprovadamente: "o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques".

Neste mesmo sentido:

"AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE DESFALQUE DE VALORES EM CONTA VINCULADA AO PASEP. Prazo prescricional de 10 (dez) anos para o ressarcimento de danos decorrentes de desfalques em conta vinculada ao PASEP, nos termos do artigo 205 do Código Civil. Contagem que se inicia a partir do dia em que o titular toma ciência do desaparecimento do saldo. Tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, tema 1.150 (REsp 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF). Prescrição não consumada no caso. Autor que não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desaparecimento de saldo existente em sua conta vinculada ao PASEP. Extratos que apresentam apenas padrões de moeda distintos, circunstância não considerada pela parte. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (...) No caso, reputo que não há como se presumir o prévio conhecimento pelo titular da conta a respeito da inconsistência de valores em sua conta PASEP, apenas em razão do recebimento de créditos parciais em períodos anteriores. Na esteira do entendimento acima, deve prevalecer a data em que comprovadamente o autor tomou ciência do histórico de lançamentos havidos em sua conta, o que, à míngua de elementos que permitam conclusão em sentido contrário, somente ocorreu a partir da emissão dos documentos de fls. 34/48. Assim, considerando que os documentos foram emitidos em 10/06/2019 e a ação foi proposta em 24/11/2019, à evidência não se operou a prescrição." (TJSP; Apelação Cível 1118066-49.2019.8.26.0100; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de restituição de valores – Alegação de desfalques em conta vinculada ao PASEP – Legitimidade passiva do Banco do Brasil para responder por eventual má-gestão dos ativos financeiros – Competência da Justiça Estadual para julgamento do feito, eis que, não impugnando a autora os índices de reajuste incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada ao PASEP, é descabida a inclusão da União no polo passivo da presente demanda – Prescrição não consumada – Termo inicial do prazo prescricional decenal que é a data da efetiva ciência do correntista a respeito dos desfalques – Incidência das teses firmadas pelo C. STJ no julgamento do Tema Repetitivo 1150 – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (...) No caso dos autos, em que pese o saque do saldo tenha ocorrido em 2002, a autora alega que somente tomou conhecimento dos desfalques questionados quando solicitou os extratos e microfilmagens de sua conta, o que ocorreu em 14/03/2022 (vide fls. 36), não tendo o banco réu produzido prova em sentido contrário. Não há, portanto, falar-se em prescrição da pretensão autoral." (TJSP; Agravo de Instrumento 2041945-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana

Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024).

"O termo inicial para a contagem da prescrição é a data em que o titular toma ciência dos desfalques, e não a data dos saques. No caso, a autora tomou conhecimento do prejuízo em 06/03/2024, quando acessou os extratos microfilmados, afastando-se, assim, a prescrição. (...)"

(TJSP; Recurso Inominado Cível 1000947-43.2024.8.26.0407; Relator (a): Marcio Bonetti; Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal Cível; Foro de Osvaldo Cruz - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024).

Todavia, em que pese o afastamento da prescrição, o feito não se encontra maduro para julgamento.

O autor apresentou com a sua petição inicial, planilha de cálculos, demonstrado que o desfalque de sua conta atinge o montante de R\$ 10.248,58 (fls. 29/33). Por sua vez, em sede de contestação, o Banco pediu a realização de perícia contábil, tendo em vista a divergência e a complexidade dos cálculos a serem realizados (fls. 71/72).

Dessa forma, com o afastamento da prescrição, o feito deve seguir seu curso, com a realização da perícia contábil solicitada pelo réu, sendo proferida nova sentença após a instrução processual.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença, afastar o reconhecimento da prescrição e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, com o regular prosseguimento do feito, com a realização de perícia contábil requerida pelo réu, sendo proferida nova sentença após a instrução processual.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora